

## VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou, originalmente, de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, e do Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ora embargante, em virtude de irregularidades na execução do Convênio MA/SDR 647/1997.

3. O ajuste em questão teve como objetivo promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica no município.

4. O acórdão embargado culminou em deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração em tomada de contas especial. Os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores repassados (R\$ 200.000,00) e aplicação de multa (no valor individual de R\$ 200.000,00), em face das irregularidades sintetizadas abaixo:

a) Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso: (i) simulação de procedimento licitatório e suspeita de adulteração de extrato de tomada de preços enviado na prestação de contas do convênio; (ii) emissão de notas de empenho, ordens de pagamento, cheques nominativos à empresa Megatron e saque na boca do caixa, todos no mesmo dia; (iii) falta de registro da empresa Renorte no Crea/MA e falta de registro no Crea/MA, por parte da empresa Megatron, de execução de qualquer obra no município de Gonçalves Dias/MA; (iv) ausência de nexos causais entre o emprego dos recursos federais e o objeto do convênio;

b) Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho: (i) ausência de nexos causais entre o emprego dos recursos federais e o objeto do convênio tendo em vista o recebimento dos recursos do convênio quando não era mais sócio da empresa Megatron; (ii) saque, na “boca do caixa”, dos cinco cheques emitidos pela prefeitura em favor da empresa Megatron, representando a totalidade dos recursos repassados, sem informações sobre o destino dado aos recursos; (iii) ter sido o beneficiário dos recursos federais sem que tenha comprovado haver razão legítima que o autorizasse a receber o pagamento.

5. Não procedem as omissões e contradições suscitadas pelo embargante.

6. Destaco, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

7. Sobre os fatos mencionados, o embargante não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de efetivamente elidi-los, limitando-se a alegar não ter sido o responsável pelas irregularidades detectadas e que sua conduta de sacar os recursos na “boca do caixa” não seria ilegal.

8. Das alegações oferecidas pelo embargante, há clara intenção de eximir-se da responsabilidade, transferindo-a ora ao ex-prefeito ora ao funcionário do banco junto ao qual promoveu o saque dos valores.

9. Consoante sobejamente demonstrado, a responsabilidade do Sr. Eugênio de Sá Coutinho

Filho decorre do fato de ter sido ele o beneficiário direto do total dos recursos repassados ao Município de Gonçalves Dias/MA, não havendo, nos autos, informações precisas acerca da destinação dada a estes valores.

10. A esse respeito, vale destacar trecho da instrução da Secex/MA transcrita no Relatório que fundamentou o Acórdão vergastado, *verbis*:

*“Ocorre que a responsabilidade do Sr. Eugênio de Sá não deriva da prática dos atos próprios dos agentes públicos, mas sim do fato de ter recebido os recursos do convênio como se fossem decorrentes de pagamentos legítimos efetuados em favor da Megatron, quando, na verdade, o que se deu foi o uso do nome dessa empresa para simular uma situação com aparência de regularidade e justificar, desse modo, a saída dos recursos da conta-corrente. No caso, os atos e ocorrências que foram relacionados como irregularidades, mesmo não sendo decorrentes da conduta do referido responsável, demonstram que a situação na qual ele se envolveu havia sido montada para justificar o saque dos recursos públicos. Conforme dito nos ofícios citatórios, os indícios apontam para o uso indevido da empresa tida como contratada: o nome desta fora 'usado apenas para respaldar formalidades exigidas para prestação de contas dos recursos conveniados' (fls. 350). Nesse contexto, é inevitável concluir que o Sr. Eugênio de Sá, ao sacar os cheques, o fez como conhecedor da situação montada: a empresa em nome da qual teria recebido os recursos não participou efetivamente do suposto processo impulsionado para viabilizar a execução de obras no Município de Gonçalves Dias, portanto o responsável sacou os recursos em seu próprio nome, sem haver qualquer justificativa que o tornasse legítimo destinatário do numerário reservado ao pagamento de serviços de implantação de rede distribuidora de energia elétrica.”* (grifo nosso)

11. Do que ressaí dos autos, os recursos do convênio foram sacados em 26/2/1998, somente um dia após o crédito da ordem bancária e apenas três dias após a contratação da empresa Megatron, mediante cheques nominais à contratada. Todos os cheques foram sacados na “boca do caixa” pelo embargante, que não era mais sócio da referida empresa. Além disso, o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho não comprovou deter razão legítima que o autorizasse a receber o pagamento, alegando tão somente que atuava como prestador de serviços para a contratada.

12. A deliberação embargada esclareceu de modo inequívoco que a conduta acima contraria as normas de execução da despesa pública, na medida em que configura hipótese de pagamento antecipado não abrigada pela lei.

13. A esse respeito, a Lei 4.320/1964, em seus arts. 62 e 63, dispõe que o pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, sendo que *“a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”*.

14. Já o Decreto-Lei 93.872/1986 estabelece que *“não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta”* (art.38).

15. Ainda nos termos da decisão recorrida, *“a responsabilidade solidária do recorrente com o então prefeito municipal está baseada em prova documental e em sua própria ‘confissão’, quando reconhece que recebeu, pessoalmente, na ‘boca do caixa’, vultosas quantias em dinheiro que, em tese, deveriam ter sido depositadas na conta corrente da empresa supostamente executora da obra. As demais provas coligidas nestes autos, ainda que não apontem diretamente para sua responsabilização, corroboram a correta imputação de débito solidário, pois se beneficiou das quantias federais repassadas ao município, cujos responsáveis não lograram comprovar sua boa e regular aplicação”*.

16. Ademais, a retirada da totalidade dos valores direto no caixa, da forma como aconteceu no caso sob exame, impede o estabelecimento de nexos entre os descontos realizados e a execução do objeto pactuado.

17. Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a execução total ou parcial do objeto conveniado não descaracteriza o débito quando impossível o estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos descentralizados e os serviços executados. Este aspecto também foi exaustivamente abordado no Acórdão embargado, consoante trecho abaixo:

*“54. A mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. (...)”*

*55. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.”*

18. Reitero que a contradição que se pretende sanar pela via dos embargos deve ser aquela eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e isso não foi verificado.

19. Em essência, todas as alegações efetuadas pelo embargante buscam rediscutir aspectos que já foram objeto de minudente exame nestes autos, conforme demonstrado acima. As questões postas em nada inovam e já foram analisadas e refutadas na decisão atacada.

20. Quanto à proporcionalidade e ao fundamento legal da multa aplicada ao embargante, constou da deliberação hostilizada que:

*“61. A análise já empreendida nos itens anteriores demonstra a improcedência do argumento, devendo ser lembrado o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão recorrido que ressalta a gravidade das irregularidades maculadoras desta TCE e a justeza do quantum aplicado:*

*‘43. Em síntese, o conjunto factual, sua cronologia e os documentos acostados comprovam que houve simulação de procedimento de licitação e execução contratual, de forma a retirar recursos da conta específica do convênio sob a aparência de contrapartida à prestação de obrigação contratual regularmente constituída, com intuito de dar-lhes aplicação e destino diversos, patrocinada pelo ex-prefeito com a participação do Sr. Eugênio de Sá Coutinho: participação no certame licitatório de duas empresas que tinham sócio em comum, a falta de registro no Crea-MA de uma das licitantes, as fundadas evidências de inexistência física da licitante vencedora (Megatron); documento comprobatório da publicação no diário oficial fraudulento; assinatura do contrato, emissão de notas fiscais (baixa numeração e vencidas), notas de empenho, emissão de cheques e saque dos recursos por pessoa que não era representante legal da pretensa prestadora dos serviços no mesmo dia; a licitante vencedora não registrou a obra no Crea-MA.*

*44. De tudo o que foi trazido aos autos, resta evidenciado que não há comprovação de que os recursos foram aplicados no objeto do convênio (nexo de causalidade). Ao contrário, há robustas evidências de desvio dos recursos para fins outros, diversos do objeto do convênio. A elucidação do destino dado aos recursos refoge ao escopo desta tomada de contas especial, mas poderá ser investigada pelo Ministério Público Federal, instituição à qual compete, também, a adoção das devidas medidas judiciais, cíveis e penais.” (grifo nosso)*

21. Por fim, cumpre esclarecer ao embargante que o Acórdão 96/2013-Plenário trouxe em seu bojo fundamentação legal suficiente para formar a convicção do julgador. Aliás, impende consignar que o juiz, para expressar a sua convicção, não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelo recorrente ou analisar pormenorizadamente cada argumento suscitado pelas partes. O que se exige é que, embora sucinta a motivação, seja feita referência a questões de fato e de direito

aptas a fundamentar o resultado e exprimir o sentido geral do julgamento. Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte (Acórdãos 558/2006, 932/2003, 153/2003, todos do Plenário, e 429/2002-2ª Câmara).

22. Logo, reputo não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida na decisão atacada.

23. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator